



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 89-04.2012.6.21.0133

Relator: **DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL - OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB –
PMDB – PR – PRP – PCdoB)
MAURO FORNARI POETA
GASPAR MARTINS DOS SANTOS

Recorrido: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PP – PDT – PPS –
PSDB)
MARCELO ESSVEIN
TELMO JOSÉ BORBA DE AZEVEDO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAMINHÃO. FAIXAS E
“BANNERS”. DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS.
OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Incontroverso o prévio conhecimento, bem como a autoria da propaganda veiculada mediante o uso de caminhão com equipamento sonoro acoplado. 2. A utilização de bens particulares móveis (caminhão) para fixar publicidade eleitoral em tamanho superior ao permitido configura infração à Lei das Eleições (art. 37, §2º). 3. A propaganda afixada no caminhão, ainda, é passível de configurar propaganda eleitoral mediante o uso de *outdoor*. 4. Aplicação de multa. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP – PCdoB), MAURO FORNARI POETA e GASPAR MARTINS DOS SANTOS (fls. 30-33), contra sentença (fls. 27-28) proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação na qual a coligação representante, ora recorrida, postulava a proibição de circulação de caminhão por se tratar de trio elétrico, além da propaganda nele afixada extrapolar o limite de 4m², bem como aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o magistrado que o veículo não se trata de trio elétrico, porém a propaganda eleitoral nele afixada extrapola o limite legal, o que enseja a aplicação de multa (fls. 27-28).

Os representados, em suas razões de recurso (fls. 30-33), alegam que a propaganda veiculada não causa o impacto visual de *outdoor*, bem como que não ultrapassa o limite de 4m², pois refere-se a dois candidatos distintos.

Com contrarrazões (fls. 35-37), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

a) Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

A Coligação foi intimada da sentença no dia 17/08/2012 (fl. 29) e o recurso interposto no dia 18/08/2012, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

Cinge-se a controvérsia, em sede recursal, acerca da realização de propaganda eleitoral irregular, mediante o uso de caminhão com adesivos afixados que possuem dimensões superiores ao limite de 4m² previsto na legislação eleitoral.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

II.II.I Do prévio conhecimento dos representados

Incontroverso o prévio conhecimento, bem como a autoria da propaganda veiculada mediante o uso de caminhão com equipamento sonoro acoplado, conforme defesa acostada aos autos, fls. 15-21.

II.II.II Do mérito, propriamente

Propaganda com dimensão superior a 4m²

Ainda que não tenha sido certificado nos autos o real tamanho das faixas e *banners* afixados no caminhão, fotos fls. 08-10, verifica-se que as laterais e a traseira do veículo estão completamente decoradas, restando evidente que a dimensão da propaganda ultrapassa o limite de 4m², conforme pacífica jurisprudência:

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM CAMINHÃO "TRIO ELÉTRICO" CONTENDO FOTOGRAFIA, NOME, NÚMERO E COLIGAÇÃO DE CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR - EXTRAPOLAMENTO DO TAMANHO MÁXIMO PERMITIDO NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - MULTA – DESPROVIMENTO.

A fixação de propaganda eleitoral em bem particular está limitada ao tamanho máximo de quatro metros quadrados, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008. Recurso a que se nega provimento, para que seja mantida a penalidade de multa imposta aos Recorrentes. (Recurso Eleitoral nº 1120, Acórdão nº 18451 de 09/07/2009, Relator(a) MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 457, Data 16/7/2009, Página 03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. **BANNERS E ADESIVOS COM TAMANHO SUPERIOR A 4M2. BEM MÓVEL. CAMINHÃO.** INFRAÇÃO AO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº22.718/2008. MULTA FIXADA ALÉM DO MINIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *A utilização de bens particulares móveis (caminhão e ônibus) para fixar publicidade eleitoral em tamanho superior ao permitido configura a infração disposta no art. 14 da Resolução TSE nº22.718/08. A fixação de pena pecuniária por propaganda eleitoral irregular deve pautar-se pela razoabilidade e ser estipulada no mínimo legal, mormente quando não configurada a alegada reincidência.* (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 963, Acórdão nº 18.233 de 10/03/2009, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Relator(a) designado(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 377, Data 16/02/2009, Página 3) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - CAMINHÃO TIPO TRIO ELETRICO - BEM PARTICULAR - PROPAGANDA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE QUATRO METROS QUADRADOS ESTABELECIDO PELO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO Nº 22.78/2008/TSE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. *É permitida a fixação de adesivos, pinturas e inscrições em automóveis particulares destinados à propaganda eleitoral ou a serviço de candidatura desde que se observe o limite de 2 x 2 metros (4 m2) e todos os elementos normativamente exigidos pela Resolução TSE n.º 22.718/08. A intenção da norma ao proibir excessos é justamente evitar o abuso de poder econômico, sendo irrelevante se o bem de uso particular é móvel ou imóvel, pois a lei não trouxe nenhuma distinção, pouco importando se o veículo permanece estacionado ou não.* (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 903, Acórdão nº 18.213 de 05/03/2009, Relator(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 376, Data 13/03/2009, Página 2-7) (grifado)

Recursos. Decisão que acolheu parcialmente representação, determinando a retirada de placas de propaganda eleitoral. Fixação de multa. Matéria preliminar afastada. A fixação de publicidade em bem particular, qualquer que seja o meio empregado, deve observar o artigo 14 da Resolução TSE n. 22.178, fixadora do limite máximo em até 4 m².



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Solidariedade entre partidos e candidato pela propaganda eleitoral. Impossibilidade de artefato mantido na carroceria de caminhão não ser de conhecimento dos recorrentes. Adequação da sanção pecuniária estabelecida pelo juízo de origem. Manutenção da sentença. Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 215, Acórdão de 17/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2008)

Dessa forma, verificado que o material trata-se de propaganda eleitoral irregular, nos termos do § 2º, do art. 37, da Lei das Eleições, deve ser aplicada a sanção prevista no §1º, do mesmo artigo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifado)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO. **LIMITE. 4m2. MULTA. ARTS. 14 E 17 DA RES.-TSE Nº 22.718/2008.**

1. A apresentação de memoriais nesta instância especial constitui mera faculdade processual e sua ausência não implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo.

2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m2.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35165, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/05/2010, Página 10-11)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, deve ser desprovido o recurso, mantendo-se a condenação dos representados nas sanções do § 1º, do art. 37, *caput*, da Lei das Eleições.

Propaganda mediante o uso de *outdoor*

No caso dos presentes autos, a propaganda afixada no caminhão é, ainda, passível de configurar propaganda eleitoral mediante o uso de *outdoor*, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO EM CARROCERIA DE CAMINHÃO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - CONHECIMENTO PRÉVIO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETIRADA DA PLACA - INCIDÊNCIA DA MULTA - SENTENÇA ESCORREITA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. **A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício de uso de adesivos que se igualem a um outdoor.** A regularização posterior da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária, por força do art. 17 da Resolução 22.718/2008. (RECURSO DE DECISÃO DOS JUÍZES ELEITORAIS nº 1309, Acórdão nº 18.235 de 12/03/2009, Relator(a) YALE SABO MENDES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, Página 1)

Dessa forma, caso este Tribunal entenda que não restou demonstrada a propaganda eleitoral em dimensão superior a 4m², deve ser aplicada a multa constante do art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Por conseguinte, deve ser desprovido o recurso.

²Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ir65jm4ibdh87eg5q1r1_8904_2012_147_120905175414
.odt